

Publ. em 03.03.05
23/11/07
Jordana
Sec. 117



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00517/04

Pág. 1/2

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO - JULGAM-SE IRREGULARES, ENCAMINHANDO-SE CÓPIA DESTA DECISÃO AO DEAGF I PARA SUBSIDIAR A ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO CORRESPONDENTE.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SRA. EXPEDITA DA COSTA MEDEIROS, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SECA CONTRA DECISÃO DA 1ª CÂMARA, CONTIDA NO ACÓRDÃO AC1 TC 206/2005 - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR INTEMPESTIVIDADE.

RECURSO DE REVISÃO - CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO APL - TC 7/15 12.007

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de **03 de março de 2005**, nos autos que trataram da **Inexigibilidade de Licitação nº 02/2004**, realizada pela Câmara Municipal de Lagoa Seca, para contratação de serviços técnicos especializados na área contábil, no montante de **R\$ 12.600,00**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 206/2005** (fls. 41/42), à unanimidade, **julgar irregulares** a Inexigibilidade de Licitação de que se trata e o contrato dela decorrente, encaminhando-se cópia desta decisão ao DEAGF I para subsidiar a Prestação de Contas Anuais do exercício correspondente.

A interessada interpôs Recurso de Reconsideração às fls. 48/113, o qual não foi conhecido pela Primeira Câmara, por intempestivo.

Ainda inconformada com a decisão, a então gestora, **Senhora Expedita da Costa Medeiros**, interpôs o Recurso de Revisão de fls. 120/132 que a Auditoria analisou e concluiu por não acatá-lo, mantendo-se o posicionamento já expresso no Acórdão AC1 TC 206/2005.

Solicitada a manifestação do *Parquet*, que se deu através do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinando este, em harmonia com o posicionamento da Auditoria, pelo **conhecimento** do recurso e seu **não provimento**, mantendo-se a decisão acerca da irregularidade do procedimento de inexigibilidade licitatória seguido de contrato administrativo.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende, *data venia* o entendimento ministerial, que a jurisprudência assente desta Corte é no sentido de admitir a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissionais da Contabilidade, bem como para assessoria jurídica, razão pela qual propõe aos integrantes do Tribunal Pleno no sentido de que **CONHEÇAM** do presente Recurso de Revisão, uma vez que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, que lhe seja dado **PROVIMENTO**.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00517/04; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



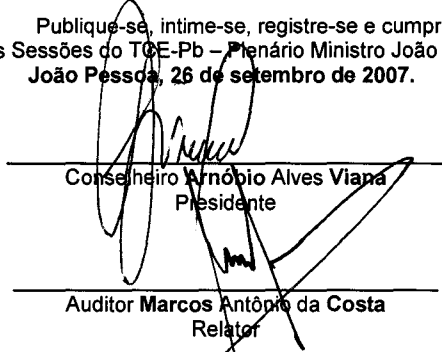
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00517/04

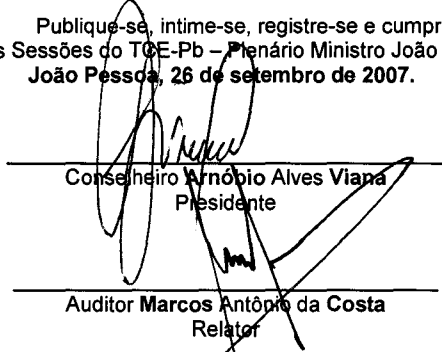
Pág. 2/2

ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, averbando-se suspeito o Conselheiro Fábio Túlio Nogueira Filgueiras, na Sessão desta data, em CONHECER do presente Recurso de Revisão, uma vez que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, conceder PROVIMENTO, para tornar insubsistente a decisão atacada, consubstanciada no Acórdão AC1 TC 206/2005.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 26 de setembro de 2007.



Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente



Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente:



Ana Têresa Nóbrega
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb